



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902636/2013-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.784 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Preparadora para que sejam analisados e validados os documentos juntados pela interessada desde a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição pleiteado em processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 34601.03602.250313.1.5.17-2253 no montante de R\$ 95.691,24 (noventa e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) oriundo de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 2º trimestre de 2012.

Pelo que consta em despacho decisório de 03/05/2013, analisadas e confrontadas as informações prestadas no PER/DCOMP com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o valor do crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 77.178,44 (setenta e sete mil cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro

centavos). Informa-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos registrados pelo sujeito passivo, tendo sido, assim, (a) homologado parcialmente a compensação declarada na DCOMP 13791.62881.070213.1.3.17-0233, (b) não houve valor a ser restituído/ressarcido para o pedido formulado no PER/DCOMP 34601.03602.250313.1.5.17-2253, e (c) foi consolidado o saldo devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados no valor total de R\$ 21.947,46 (vinte um mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para pagamento até 31/05/2013. Na análise do pedido e detalhamento do crédito estão registrados os procedimentos adotados (confirmação nas bases de dados da RFB das notas fiscais, das declarações de exportação e dos registros de exportação e suas respectivas vinculações, verificação se os produtos discriminados nas notas fiscais informadas foram exportados e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do REINTEGRA, e cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação) e as inconsistências apuradas que deram origem às glosas e deferimento parcial do direito creditório, a saber: (i) fabricante não consta do registro de exportação, (ii) nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA, e (iii) produto informado não está discriminado em nota fiscal válida.

O sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório em 13/05/2013 e apresentou defesa em 12/06/2013, tempestivamente. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 02/08), alega, basicamente, o que segue adiante. Declara que tem direito ao REINTEGRA e reconhecimento dos seus créditos, não podendo prosperar as glosas efetuadas pelos motivos apresentados a seguir. 1) Fabricante não consta do registro de exportação. Em relação às notas fiscais objeto dessa ocorrência, informa que indicou erroneamente os números dos registros de exportação no PER/DCOMP e que, de fato, os números dos registros de exportação relativos às notas fiscais 58661, 58662, 58663, 58664, 58665, 58666 e 58667 não correspondem aos números dos registros de exportação que constam nos extratos dos registros de exportação da Secex. Apresenta os números corretos dos registros de exportação e anota que as inexactidões materiais verificadas no preenchimento do PER/DCOMP não podem mais ser corrigidas mediante retificação da DCOMP em face da vedação estipulada pelo art. 88 da IN RFB nº 1300/2012, pelo que entende que faz jus aos créditos do REINTEGRA calculados sobre as notas fiscais aqui referidas. 2) Nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA. Aqui também a manifestante alega que indicou erroneamente no PER/DCOMP o número do registro de exportação 12/5448254-001 que, de fato, não corresponde à nota fiscal 5838. Apresenta o número correto do registro de exportação (12/5448289-002) e entende que tem direito ao crédito do REINTEGRA, não sendo procedente a glosa. 3) Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Embora a inconsistência indique que nas notas fiscais válidas para direito ao REINTEGRA não consta o produto identificado pela NCM 8544.49.00, houve apenas um erro de preenchimento do PER/DCOMP, sendo que o produto em questão efetivamente consta na nota fiscal 58538 que está vinculada à declaração de exportação nº 2120393776/8 e ao registro de exportação 12/5448289-002 (número correto) conforme já explicitado no item anterior, não sendo procedente a glosa do crédito. 4) Nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA. Em relação às notas fiscais 63428, 63429 e 63430 cujo direito creditório não foi reconhecido para os produtos classificados na NCM 8502.13.19, a manifestante informa que mencionou números de registros de exportação referentes a outros produtos contidos nessas notas fiscais, deixando de indicar o número do registro de exportação dos produtos classificados na NCM 8502.13.19. Entende, porém, que as notas fiscais e os registros de exportação juntados nesta manifestação são documentos haveis para comprovar a saída e posterior exportação dos produtos, fazendo jus aos respectivos créditos do REINTEGRA. Requer

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902636/2013-94

seja reconhecido na íntegra o direito ao crédito do REINTEGRA conforme demonstrado no PER/DCOMP 34601.03602.250313.1.5.17-2253 e homologação das compensações efetuadas na DCOMP 13791.62881.070213.1.3.17-0233 e declarados extintos os débitos compensados. Pede provimento.

É o relatório.

A DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 109-002.007** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

Ementa.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Em sua defesa de mérito, a manifestante apresentou algumas alegações específicas acerca das inconsistências que deram origem às glosas efetuadas e ao deferimento parcial do direito creditório requerido em seu PER/DCOMP, a seguir analisadas.

(...)

Assim, conforme visto, as inconsistências apuradas e que deram origem às glosas e ao deferimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, pelo que consta, foram geradas por equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento e/ou transmissão dos próprios formulários eletrônicos utilizados para demonstrar e pleitear o seu direito creditório, cujos erros poderiam (e deveriam) ter sido regularizados no tempo devido pela emissão de PER/DCOMP retificador (ou seu cancelamento) e/ou correção dos documentos de exportação vinculados (RE/DE). E aqui, embora tenha sido apresentado PER/DCOMP retificador, conforme consta, as inconsistências apuradas não foram corrigidas. Não se trata, portanto, de meros “erros de fato” (como parece supor a manifestante em alguns casos) cometidos apenas nos documentos em que se fundam os dados inseridos em seu pedido, e tampouco de meros “erros formais” conforme antes já referido. E, para além de tudo isso, importa notar, ainda, que manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na declaração de compensação, não se podendo alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, o que representaria a possibilidade de uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa. Neste caso, desde a edição da Lei nº 10.637, de 2002, que introduziu o § 1º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de tributos federais é materializada pela entrega da competente declaração de compensação e esta se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. Nesse contexto, a Receita Federal já estabeleceu todos os procedimentos relativos ao PER/DCOMP, como se pode verificar na IN RFB nº 600/2005, substituída pela IN RFB nº 900/2008 (vigente à época dos fatos de que trata este processo) e pela IN RFB nº 1.300/2012, tudo para disciplinar

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902636/2013-94

essa matéria e suas formalidades. Abaixo, para conhecimento, replico os artigos 87 a 90 da IN RFB nº 1300, de 2012.

(...)

Nesse contexto, e em conformidade com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não é instrumento adequado a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP, e, sim, à contestação das razões de sua não homologação. O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP, portanto, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa até a data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. E neste sentido há diversos julgados proferidos pelo CARF/DF, podendo ser citada a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais daquele E. Conselho, materializada no Acórdão nº 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (ementa – verbis):

(...)

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no pedido de restituição (PER/DCOMP) de que trata este processo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido. No mérito, afirma ter havido mero equívoco formal e apresenta argumentos referentes aos seguintes pontos: a) Fabricante não consta no Registro de Exportação – equívoco no preenchimento do PER/DCOMP; b) Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP; c) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP. Por fim afirma que a verdade formal não pode prevalecer sobre a verdade material, necessitando haver o reconhecimento do direito creditório objeto da presente discussão.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente vindica preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido em virtude da inclusão de elementos não analisados pela autoridade fiscal de origem. Afirma que manteve a decisão sem analisar a documentação trazida pelo contribuinte, tendo em vista que o indeferimento ocorreu meramente em virtude de mero erro formal. Neste sentido, entende ser nulo o acórdão recorrido por ausência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72. Para tanto, apresenta julgados deste Conselho.

Discordo da Recorrente. Não há nulidade no acórdão recorrido pelos motivos a seguir explicitados.

A decisão recorrida destaca no voto condutor o seguinte:

“...manifestante atribui as irregularidades a equívocos meramente formais cometidos no preenchimento dos pedidos de ressarcimento e que esta situação não poderia afetar o seu direito aos créditos por força do princípio da verdade material. Neste aspecto, não tem razão a manifestante. Para muito além e acima daquilo que a empresa intitula meros erros de “obrigações formais” em suposta oposição à “primazia da verdade material”, prevalece no direito tributário o princípio da legalidade estrita segundo o qual tanto o contribuinte (sujeito passivo) quanto o fisco (sujeito ativo) e seus agentes se encontram plenamente vinculados à LEI, não dispondo (ambos) de qualquer margem discricionária para escolher livremente se cumprem ou se não cumprem as suas obrigações fiscais, sejam elas formais ou materiais.

(...)

... Assim, portanto, as informações (formais) prestadas pelo contribuinte (preenchimento de formulário eletrônico, de códigos, de campos, etc) refletem (e devem refletir) aquilo que efetivamente ocorre no mundo fenomênico (compra, venda, importação, exportação, etc) e é exatamente por isso que a legislação obriga o sujeito passivo a prestá-las corretamente e autoriza a fiscalização a utilizá-las para efeito de auditoria, apuração e lançamento dos tributos devidos, quando for o caso. Deve-se ter em mente que obrigação formal não se sustenta no vazio e, neste sentido, a forma segue a matéria.”

Acaso a decisão recorrida finalizasse sua análise nos parágrafos acima, entendo que mesmo assim não poderia ser considerada nula tendo em vista que, nesta parte do voto condutor o relator afirma que o princípio da legalidade deve prevalecer, tendo em vista que tanto o contribuinte quanto os agentes públicos estão vinculados à lei e, neste sentido, a legislação obriga o sujeito passivo a apresentar corretamente as informações para efeito de auditoria.

Indo mais além, nos parágrafos seguintes o voto condutor enfrenta as alegações acerca das inconsistências, justificando os motivos pelos quais os erros informados e constantes das PER/DCOMPs não puderam ser considerados, especialmente por não terem sido retificados corretamente em momento oportuno. Informou ainda que as notas fiscais válidas para comprovação do crédito do REINTEGRA são aquelas localizadas no banco de dados da RFB. Conclui afirmando que os erros foram cometidos pela própria Recorrente e que a manifestação de inconformidade não é o meio adequado para veicular retificação ou cancelamento da PER/DCOMP.

Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão recorrido não é nula, pois enfrentou os argumentos e fundamentou sua decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902636/2013-94

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

No mérito, a Recorrente alega que possui direito ao total dos créditos pleiteados e afirma ter havido mero equívoco formal, apresentando argumentos referentes aos seguintes pontos: a) Fabricante não consta no Registro de Exportação – equívoco no preenchimento do PER/DCOMP; b) Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP; c) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP. Por fim afirma que a verdade formal não pode prevalecer sobre a verdade material, necessitando haver o reconhecimento do direito creditório objeto da presente discussão.

Primeiramente, cabe destacar que de fato existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF nº 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF nº 460/04, quais sejam a IN SRF nº 600/05, a IN RFB nº 900/08, IN RFB nº 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF nº 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902636/2013-94

Neste sentido, adentremos na análise dos erros cometidos pela Recorrente, e que pretende retificá-los, de modo a verificar se estamos diante de situação caracterizadora de inexactidão material.

A primeira inconsistência vindicada pela Recorrente como erro meramente formal se refere a “Fabricante não consta no Registro de Exportação – equívoco no preenchimento do PER/DCOMP”. Afirma que indicou de forma errônea os números dos Registros de Exportação, acarretando a referida inconsistência.

A segunda inconsistência se refere a “Nota Fiscal que não comprova exportação com direito ao Reintegra – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP”. Neste caso, a nota fiscal que não comprovaria a exportação seria a de nº 58538 e novamente a Recorrente afirma que errou na indicação do número do Registro de Exportação no PER/DCOMP. Da mesma forma, a Recorrente afirma que também deixou de indicar o Registro do Exportação correto referente as notas fiscais 63428, 63429 e 63430 para os produtos classificados no NCM 8502.13.19.

A terceira e última inconsistência é relacionada a “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida – equívoco de preenchimento no PER/DCOMP”. Destaca que o produto NCM 8544.49.00 indicado na ficha “Bens Exportados” do PER/DCOMP consta em Nota Fiscal válida para comprovação do direito. Reforça que indicou erroneamente o número do Registro de Exportação nº 12/5448254-001 no PER/DCOMP.

No meu sentir, as informações e documentos apresentados pela Recorrente desde a manifestação de inconformidade apontam para inexactidão material relacionada a erros na informação dos Registros de Exportação, nos quais não alteram os pedidos inicialmente formalizados.

Neste sentido, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância. Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, bem como diante da necessidade de oportunizar a autoridade fiscal de se manifestar sobre os elementos apresentados e não apreciados, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.902636/2013-94

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva